PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSEANA SARNEY)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1°				•••
lesão corporal s	oral de natureza grav seguida de morte (a mulher, criança ou	art. 129, §	3º), qua	ndo
				"
Art. 3º Esta lei entra	em vigor na data de	sua publica	ıção.	

Câmara dos Deputados | Anexo IV—Gabinete 734 | CEP 70160-900—Brasília/DF Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasamey@camara.leg.br







JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, inciso I, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

O conteúdo do presente projeto de lei, originalmente, foi apresentado pela Senadora Rose de Freitas, em 21 de novembro de 2018, em proposição de cuja Justificação se extrai o seguinte:

A violência contra a mulher, as crianças e os idosos desassossega a população brasileira. Os hipossuficientes merecem atenção especial também do direito penal.

Nesse passo, temos ser preciso reprimir mais severamente os crimes cometidos contra tais pessoas. Temos, ainda, as agravantes já previstas no Código Penal como insuficientes (art. 61, II, "f" e "h", do CP) para desencorajar os criminosos.

Propomos, destarte, que ao menos os casos de lesão corporal gravíssima ou seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou idoso, sejam considerados crimes hediondos, a exemplo do que já foi feito para os profissionais da segurança pública pela Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015.

Fizemos essa seleção exatamente para atender ao princípio da proporcionalidade. É que, tendo em conta as penas cominadas pela legislação, é de se situar a lesão corporal simples entre os crimes de menor potencial ofensivo, julgados pelos Juizados Especiais Criminais, sendo a lesão corporal grave, por sua vez, uma infração de média gravidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV—Gabinete 734 | CEP 70160-900—Brasília/DF Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasamey@camara.leg.br



Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, foi apresentado relatório da lavra do Senador Rodrigo Pacheco pela aprovação do projeto, do qual se extrai o seguinte:

No mérito, o Projeto promove alteração singela e necessária, que visa tratar com efetivo rigor crimes extremamente comuns praticados contra as mulheres e demais indivíduos vulneráveis, em ambientes domésticos.

Os delitos acima elencados – lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte – atingem os bens jurídicos mais importantes para a pessoa humana: sua integridade física e sua vida. Quando o resultado culposo morte é praticado a partir de agressão dolosa, a reprovabilidade da conduta fala por si só. Já nos casos de lesão gravíssima, devemos lembrar que são aquelas em que se resulta: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização domembro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto.

Assim, não podemos permitir que os acusados por crimes tão graves possam progredir de regime com somente o cumprimento de 1/6 da pena, como nos demais crimes comuns. Referidas figuras típicas devem ser tratadas de forma mais contundente pelo sistema penal, como medida de proporcionalidade e razoabilidade. Em nosso sentir, os resultados lesão gravíssima e morte produzidos contra vítimas vulneráveis não podem ter outra classificação senão realmente hediondos.

Estamos com a autora da proposição que entende que referidos delitos devem ser considerados crimes hediondos nos mesmos moldes do que já foi feito para os profissionais da segurança pública pela Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. A sistematização do sistema penal, protegendo outras vítimas que merecem eficiente tutela nos parece, desse modo, evidente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 734 | CEP 70160-900 – Brasília/DF Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasamey@camara.leg.br





Tal proposição, contudo, restou arquivada em razão do término da legislatura, nos moldes do § 1º do art. 332 do Regimento Interno daquela Casa.

Por reputar que se trata de tema da mais alta relevância, em sintonia com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção da ONU sobre o Direito das Crianças e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (o Brasil foi o primeiro a assiná-la, encontrando-se o PDC 863/2017 pronto para a pauta do Plenário da Câmara dos Deputados), além de densificar o disposto nos artigos 226, § 8º, 227 e 230 da Constituição, reitero os termos do aludido projeto de lei, assumindo, nesta quadra, sua autoria.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Deputada ROSEANA SARNEY

2023-1585

Câmara dos Deputados | Anexo IV-Gabinete 734 | CEP 70160-900-Brasília/DF Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasamey@camara.leg.br



